

Acórdão: 17.082/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114163-01
Impugnante: Vescar Comércio e Serviços Ltda.
Proc. S. Passivo: Crispim Zuim Neto/Outro
PTA/AI: 01.000145930-31
Inscr. Estadual: 062.017791.00-02
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela ora Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de venda, no exercício de 1999, de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/41, aos argumentos seguintes:

- o Fisco sustenta suas alegações em declarações tomadas de compradores, os quais informam haver procedido as negociações para a compra junto à empresa autuada, não obstante tenham recebido notas fiscais oriundas de outras empresas, sediadas em outra unidade da Federação;

- a autoridade fiscal considera informações aleatórias, para tirar conclusões que lhe são convenientes, sem qualquer amparo legal;

- da análise do relatório nota-se que existe uma pequena diferença entre o valor da venda, consignado nas notas fiscais, e os valores pagos pelos respectivos adquirentes e esta diferença consiste na comissão a que teria direito, pela intermediação na operação de venda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não praticou operação de venda de mercadorias, mas tão-somente intermediação de vendas, tendo recebido comissão pela mesma e, em alguns casos, nem comissão houve;

- os veículos jamais compuseram seu estoque;

- não existe empecilho à compra de veículos novos por parte de pessoas físicas residentes em Minas Gerais de empresas situadas fora deste Estado;

- a presunção de sonegação é ilegal e arbitrária, não tendo qualquer fundamento fático ou legal que a acoberte, o que impõe a nulidade do Auto de Infração;

- a penalidade isolada aplicada é contrária ao princípio da capacidade contributiva.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 50/54, aos fundamentos que se seguem em síntese:

- no presente trabalho os agentes fazendários solicitaram aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem emitira as notas fiscais respectivas;

- em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, da ora Autuada, tendo as notas fiscais sido emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação;

- as declarações dos clientes da Vescar Comércio e Serviços Ltda. bem como os demais documentos apresentados por eles, encontram-se anexados aos autos;

- as declarações e documentos anexados comprovam que a Autuada praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, ou seja, ela recebeu os clientes, conheceu-lhes o objeto do desejo, negociou o preço, recebeu os valores pactuados, comprou os veículos de outras empresas situadas fora do Estado, recebeu-os e, ao final, entregou as mercadorias aos clientes;

- a documentação anexada pelo Fisco demonstra que a relação de compra e venda estabelecida entre os declarantes e a Impugnante ocorreu exatamente nos moldes da definição contida na obra Vocabulário Jurídico, De Plácito e Silva;

- expõe ainda as definições de “intermediário” e “comércio” constantes também de citado Vocabulário Jurídico e observa que a Defendente não se enquadra no conceito de intermediário posto que foi ela quem cumpriu todas as etapas do comércio;

- resta assim comprovado que a Autuada, para atender aos seus clientes, adquiriu veículos de empresas estabelecida em outras unidades da Federação e os vendeu a clientes, tendo ambas as operações – compra e venda – sido realizadas quase simultaneamente e sem cobertura por documentação fiscal hábil;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- considerando que a Impugnante pratica com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte contida na legislação tributária, tendo praticado o fato gerador do ICMS;

- tendo adquirido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pelas entradas, nos termos do §1º do artigo 29 do RICMS/96, não o tendo feito, fica sujeita às exigências do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação;

- como as vendas das mercadorias também aconteceram sem a emissão de documentos fiscais, legítima também é a exigência da penalidade isolada;

- a matéria dos autos já foi objeto de apreciação por este CC/MG, no Acórdão nº 16.368/03/1ª, bem como pelo TJMG, na Apelação Cível nº 00.315.310-3/00, cujas decisões foram favoráveis à Fazenda Pública.

Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada em face da imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter promovido, no exercício de 1999, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos fiscais de propriedade da Impugnante com as informações obtidas junto aos adquirentes dos veículos que afirmaram ter realizado a aquisição das mercadorias junto à concessionária mineira.

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Impugnante alega em sua Defesa, que em momento algum realizou a venda de veículos para as pessoas relacionadas nos autos tendo atuado apenas como mediadora e as vendas em questão foram efetivamente realizadas pelas concessionárias localizadas em outras Unidades da Federação, sendo ali emitidas as correspondentes notas fiscais.

No tocante ao enquadramento da Defendente como mediadora de um negócio jurídico, a própria SEF/MG já se manifestou à respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº 085/95, nos seguintes termos:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a

função do medianoiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira."

Importante ressaltar que a Defendente não alcançou demonstrar o cumprimento dos requisitos postos na definição acima para comprovar suas alegações. Também de relevo frisar que os adquirentes dos veículos, que comparecem aos autos por meio das declarações que prestaram, têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram as negociações que culminaram nas operações de circulação de mercadoria fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos verificamos que restou demonstrado que, apesar das notas fiscais terem sido emitidas pelas concessionárias de outros Estados, as aquisições foram efetivamente realizadas em território mineiro, tendo como vendedor a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária, mais uma vez enfatizamos que as provas dos autos conduzem a conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda aos clientes mineiros.

Acrescente-se que não apenas as declarações dos adquirentes demonstram ter sido a Impugnante a vendedora dos veículos novos como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue as mercadorias aos clientes.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Vescar" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, contrato de financiamento, dentre outros).

Para embasar o lançamento o Fisco, em sua manifestação, destaca os seguintes documentos que entendemos não foram suficientes refutados pela Defendente, ou mesmo não trouxe esta aos autos documentos em sentido contrário:

- notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação – fls. 12, 16, 28 e 31;

- recibos provisórios emitidos pela Vescar relativo a parte do pagamento do veículo vendido ao cliente Rander Narciso da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b.4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b" do Anexo IX, do RICMS/96.

A Defendente questiona ainda a penalidade imposta pela infração apontada nos autos. Neste ponto cumpre destacar que a Multa Isolada exigida está capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

Desta forma temos que, diversamente do que as notas fiscais emitidas pelos contribuintes dos outros Estados demonstram, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora dos veículos.

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda dos mesmos sem a emissão pela Impugnante do documento fiscal próprio, corretas são as exigências fiscais constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ